



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720082/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.514 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/09/2011, 29/09/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

A norma que estabelece a obrigatoriedade de que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias apresenta natureza jurídica programática e não fixa qualquer sanção pelo descumprimento do referido prazo pela autoridade administrativa.

Portanto, descabe afastar a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário em discussão nesses autos, cujo fundamento legal repousa no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência do excesso de prazo para emissão da decisão pelo julgador administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/09/2011, 29/09/2011

DEPOSITÁRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e em rejeitar o pedido para que a correção pela taxa Selic ocorra apenas até o 360º dia contado do protocolo da impugnação e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da impugnação, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Trata o presente processo de exigência da **multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “F”, do Decreto-lei nº 37/1966**, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, no valor de **R\$ 15.000,00**, conforme **Auto de Infração fls. 02-07**.

De acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração:

"A empresa em epígrafe, como recinto alfandegado depositário de mercadorias importadas deixou de cumprir a obrigação estabelecida no art. 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, não informando o abandono das mercadorias sob sua guarda, constantes dos conhecimentos eletrônicos nos 101105045347733 e 101105085149398, cujas entradas ocorreram, respectivamente, nos dias 26 e 27/05/2011 e os prazos limites para informação à RFB expiraram nos dias 28 e 29/09/2009, conforme determina os arts. 23 e 31 do Decreto-lei acima citado [...]." (sic)

Após aludir ao artigo 642 do Decreto nº 6.759/2009, que considera abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos prazos que relaciona, o Auditor-Fiscal, afirma que houve o descumprimento do prazo legal, concluindo pela aplicação da multa.

Cientificada do auto de infração em 10/02/2012, conforme fl. 11, a interessada apresentou a **impugnação de fl. 16**, em 23/02/2012, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa, em síntese:

"... cumpre-nos registrar nossa estranheza pela tentativa de imputar a esta EADI uma multa pela alegada 'não prestação de informação sobre carga armazenada...', considerando que as cargas elencadas no auto em comento encontram-se registradas na Relação de Mercadorias Abandonadas por Decurso de Prazo, enviada via Internet em 21/07/2010 (vide anexo), em atenção à convocação do então Gerente de Projeto Maciel para participar do evento "Oficina de Brainstorm", documento igualmente anexado.

Importa ressaltar, outrossim, que desde a implantação do SISCARGA esta EADI sempre disponibilizou para essa Alfândega o relatório supra mencionado, permitindo inicialmente a verificação dos dados através do nosso sistema SISPLAN e, posteriormente via Internet, tudo de acordo com o Ato Declaratório Conjunto COANA/COTEC nº 02 de 2003 e na mais perfeita consonância com o projeto da "RF" intitulado "Receita sem Papel".

Diante do exposto, solicitamos, tempestivamente, seja desconsiderado o aludido auto de infração pela justeza do pleito."

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da impugnação (acórdão nº **08-49.353**, às fls. 34/36), a **7ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2011, 29/09/2011

DEPOSITÁRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado desta decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, (fls. 47/54), no qual, em âmbito **preliminar, 1)** suscita a ocorrência da prescrição intercorrente no presente processo e, alternativamente, com fulcro no art. 24 da Lei nº 11.457/07, requer que a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC seja feita apenas durante os 360 dias contados do protocolo da impugnação; e, no **mérito, 2)** aduz que não descumpriu a obrigação de prestar as informações a respeito das cargas consideradas abandonadas que estavam sob sua responsabilidade.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

3. Da preliminar

Antes de adentrar à questão de mérito, passo à análise da preliminar suscitada em recurso:

3.1. Da prescrição intercorrente

Encetando as razões recursais, a Recorrente pugna que no presente processo teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois entre a apresentação da impugnação e o julgamento em primeira instância administrativa transcorreram-se mais de 7 anos, sem que houvesse movimentação processual. Diz que *“a aplicação da Prescrição Intercorrente Administrativa punitiva contra a Administração Pública Federal é regulada pela Lei nº 9.873/99, que determina o prazo prescricional de 3 anos, conforme previsão do § 1º do artigo 1º”* (fls. 50) e acrescenta que a prescrição intercorrente também é tratada no art. 21, § 2º, do Decreto 6.514/08.

No mais, requer, alternativamente, que *“seja a atualização por SELIC aplicável apenas durante os 360 dias contados do protocolo da Impugnação, uma vez que, de acordo com a regra constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a administração Pública tem o prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa de defesas apresentadas e o contribuinte não pode se prejudicar única e exclusivamente por sua morosidade, ainda mais considerando que no presente caso, passaram-se 7 anos.”* (fls. 51).

Exposto o argumento, entendo que não assiste razão à Recorrente. Um primeiro ponto a destacar é que as disposições legais trazidas à baila para amparar a tese da prescrição intercorrente não são aplicáveis à espécie em julgamento. A começar pela Lei nº 9.873/99, pois, o seu art. 1º-A dispõe expressamente acerca da natureza não tributária do crédito por ela tratado. Além disso, o art. 5º desta lei é claro ao dispor que ela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Quanto ao art. 21 do Decreto 6.514/08, não é preciso mais do que a leitura do seu caput para concluir que suas disposições aplicam-se apenas aos processos administrativos que visam à apuração de infrações contra o meio ambiente. Vejamos:

Art. 21. Prescreve em cinco anos **a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente**, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada **a ação de apuração de infração ambiental** pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da

responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[grifo nosso]

Já em se tratando de processo administrativo fiscal, a regência se dá pelas normas contidas no Decreto nº 70.235/72, o qual fora recepcionado pela CF/88 com força de lei e aplica-se aos processos administrativos fiscais de forma abrangente, incluindo obviamente os contenciosos vinculados à exigência de créditos tributários, sejam originários de lançamento de tributos ou de aplicação de multas isoladas, sejam elas relacionadas à tributação interna ou ao comércio exterior.

A propósito, acerca da aplicabilidade das disposições do Decreto nº 70.235/72 aos créditos tributários relacionados às operações de comércio exterior, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) é claro ao dispor:

Art. 768. A determinação e a exigência dos **créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto** serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

(grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a própria legislação não fez distinção entre os créditos decorrentes de multas aduaneiras dos demais créditos tributários, dispondo que se aplica eles as mesmas regras processuais. Sendo assim, não haveria sentido que para créditos apurados e julgados dentro de um mesmo rito processual houvesse regras distintas apenas no que se refere à possibilidade de prescrição intercorrente.

Não bastasse isso, a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, não obstante a duração razoável do processo seja, sem dúvidas, uma meta a ser perseguida pelos órgãos julgadores administrativos, fato é que o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é o que doutrina classifica como sendo um “prazo impróprio”, ou seja, a norma não prevê qualquer tipo de sanção para as hipóteses em que ele acaba sendo extrapolado.

Sendo assim, a inobservância da indigitada disposição legal não tem o condão de afastar a incidência dos juros de mora previstos no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/1996, de modo que não há embasamento para que o julgador administrativo acate pedido

para que a correção do crédito tributário pela taxa Selic seja suspensa depois do 360º dia contado do protocolo da impugnação.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente e do pedido para que a correção pela taxa Selic ocorra apenas até o 360º dia contado do protocolo da impugnação.

4. Do mérito

Analizada a questão preliminar, passemos à de mérito.

4.1 Da inexistência de descumprimento de obrigação acessória

Em tópico da peça recursal que carrega o título acima, a Recorrente defende a inexistência da infração que lhe foi imputada, vez que, segundo ela, a obrigação acessória que ensejou a penalidade teria sido cumprida.

Considerando que os argumentos trazidos lastreiam-se basicamente em questões de fato, julgo salutar a reprodução direta de trechos do recurso para que a essência da tese recursal não se perca:

Como já adiantado e comprovado na Impugnação, desde a implantação do SISCARGA, a Recorrente sempre disponibilizou para a Alfândega o relatório de cargas abandonadas, permitindo a verificação dos dados pelo sistema SISPLAN e, posteriormente, via Internet, tudo de acordo com o "Ato Declaratório Conjunto COANA COTEC nº 02 de 2003" e na mais perfeita consonância com o projeto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, intitulado "Receita sem Papel".

Ou seja, **havia, à época dos fatos, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a dispensa do envio de informações em papel toda vez que a carga entrada em abandono**, pois havia, com regularidade, a consulta por parte do Órgão Administrativo ao sistema, por meio do Relatório de Mercadorias em Abandono e esse procedimento sempre funcionou com regularidade, em parceria das empresas com a Receita Federal.

Apenas em 10/07/2014, posterior, portanto, aos fatos geradores imputados, o Sr. Auditor Fiscal Roberto Neri Reis reviu esse procedimento por dificuldades de controle interno, e solicitou que a Recorrente que viabilizasse, por meio do seu setor de Tecnologia de Informação ("TI"), a possibilidade de o sistema do recinto da Recorrente enviar, automaticamente, um e-mail à Receita Federal toda vez que a carga entrasse em abandono e requereu, formalmente, o seguinte (vide Doc. 03):

[...]

Ou seja, **da análise do e-mail ora anexado, enviado pelo sr. Auditor Fiscal responsável, o procedimento de envio do e-mail apenas foi exigido após o dia 14/07/2014, posterior, portanto, ao Auto de Infração em referência.**

Ademais, **o próprio artigo utilizado pela fiscalização para imputar a multa ora cobrada não estabelece a forma como essa comunicação deveria ocorrer (art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76), o que corrobora, ainda mais, com a regularidade do**

procedimento pela Recorrente, com a corriqueira lisura em que atua, sempre disponibilizando o relatório on-line com dados em tempo real (conforme constam desses autos).

[grifo nosso]

Percebe-se claramente que as razões recursais dão ênfase à forma como a informação deveria ser prestada e buscam demonstrar que o meio utilizado para comunicar os abandonos à RFB fora adequado. De acordo com a Recorrente, somente a partir de 14/07/2014 passou a vigor a exigência fiscal de que a comunicação acerca das cargas consideradas abandonadas fosse feita via e-mail, indicando que, antes disso, as informações eram prestadas por outros meios idôneos e dando entender que o motivo para a atuação seria a desconsideração dessas informações pela fiscalização devido à forma de envio.

Entretanto, interessante notar que a atuação não discute a forma como as informações deveriam ser prestadas. Em verdade, o auto de infração não traz qualquer observação nesse sentido. O que atuação aponta é que a Recorrente descumpriu a obrigação estabelecida no art. 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, não informando o abandono das mercadorias sob sua guarda, constantes dos conhecimentos eletrônicos nº 101105045347652 e nºs 101105045347733 e 101105085149398, cujas entradas ocorreram nos dias 26 e 27/05/2011 e os prazos limites para informação à RFB, nos termos dos arts. 23 e 31 do referido Decreto-Lei, expiraram nos dias 28 e 29/09/2011, respectivamente.

Por sua vez, a Recorrente, como visto acima, dá ênfase na forma pela qual as informações deveriam ser prestadas, mas acaba desviando o foco do que realmente importa para o deslinde da controvérsia, que é saber quando a informação acerca do abandono das mercadorias sob sua guarda foi efetivamente enviada à fiscalização.

De fato, nas razões recursais a Recorrente não indica quando teria comunicado os abandonos à RFB. Apenas na descrição dos fatos é que chega a mencionar algo a esse respeito, ao dizer que na impugnação argumentou que *“as cargas elencadas no auto encontram-se devidamente registradas na Relação de Mercadorias Abandonadas por Decurso de Prazo, enviada via internet em 21/07/2010, em atenção à convocação do então Gerente de Projetos Sr. Luciano Maciel para participar do Evento 'Oficina de Brainstorm', conforme documentos anexados”*. (fls. 55).

Acontece que se as entradas das mercadorias no recinto alfandegado ocorreram nos dias 26 e 27/05/2011, conforme indicado no auto de infração, ainda que a Recorrente tenha apresentado uma relação de mercadorias abandonadas em **21/07/2010**, é de se inferir, por decorrência lógica, que nela não poderiam ter sido comunicados os abandonos de mercadorias cuja entrada no recinto só viria a ocorrer em datas posteriores. Além disso, no documento intitulado “MERCADORIAS ABANDONADAS POR DECURSO DE PRAZO” (fls. 18/19), que fora apresentado junto da impugnação, não constam os conhecimentos eletrônicos indicados no auto de infração.

Por fim, nos autos não resta nem mesmo comprovado que o envio das informações ocorreu na data alegada pela Recorrente, vez que no indigitado documento não há ateste de recebimento por parte da repartição aduaneira e inexistente prova de que, conquanto a ausência desse recibo de entrega, as informações tenham sido disponibilizadas à RFB dentro do prazo.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente e do pedido para que a correção pela taxa Selic ocorra apenas até o 360º dia contado do protocolo da impugnação e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato